



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000617-09.2026.5.02.0435

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2026

Valor da causa: R\$ 74.599,05

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: GIANCARLO FERRENTINI SALEM

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: ALEXANDRE MORENO BARROT

RECLAMADO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ATOrd 1000617-09.2026.5.02.0435



RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou em 31/03/2026

reclamatória trabalhista em face de -----e ----- com os pedidos descritos na inicial. Partes qualificadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.599,05. Colacionou documentos.

Inconciliadas as partes, a 1ª reclamada apresentou defesa escrita, afirmando a total improcedência dos pedidos.

Regularmente citada, a 2ª reclamada não apresentou defesa e não compareceu à audiência.

Produzida prova oral.

Encerrada a instrução, apresentadas razões finais.

Tentativas conciliatórias frustradas.

A numeração dos documentos referidos na decisão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A carga probatória dos documentos anexos será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes contidas no art. 840, § 1º, da CLT.

Assim, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao valor especificado, sob pena de violação aos artigos 141 a 492 do CPC.

VALOR DA CAUSA

Inexiste qualquer prejuízo à ré (art. 794, CLT), já que o valor atribuído à causa pelo autor garante o duplo grau de jurisdição. Oportuno ressaltar que em caso de eventual condenação, as custas são fixadas com base no valor da condenação arbitrada pelo juízo (art; 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pelo autor.

Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Para restar configurada a carência de ação é necessária a presença dos elementos previstos no art. 485, VI, do CPC, quais sejam: ilegitimidade das partes e ausência de interesse processual.

No caso em tela, as partes integrantes da demanda participaram da relação jurídico-material controvertida, estando legitimadas a litigarem em juízo. Não há falar na ilegitimidade passiva das rés, pois apontadas como responsáveis pelo pagamento de haveres, por terem se beneficiado dos serviços prestados.

Igualmente, não é o caso de ausência de interesse processual, porquanto é evidente a necessidade, a utilidade e a adequação da via judicial para alcançar a satisfação da pretensão deduzida.

Por fim, esclareço que o Código de Processo Civil sequer prevê como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, sendo que tal questão segue relegada à análise do mérito da demanda.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 485, VI, do CPC, rejeito a preliminar arguida.

Saliente-se que eventual improcedência dos pedidos é matéria de mérito e será enfrentada em tópicos próprios.

Rejeito.

REVELIA DA 2ª RECLAMADA

A ausência injustificada da 2ª reclamada à audiência importa em revelia e confissão ficta, nos moldes do artigo 844 da CLT, pois demonstrada a total inércia da parte, uma vez que não ofereceu defesa no momento oportuno.

O efeito inseparável da confissão ficta é a admissão de veracidade dos fatos contra a parte alegados, quando inexistente qualquer prova hábil a elidir a presunção juris tantum que daí emerge. Tal admissão de veracidade restringese à matéria de fato, não atingindo o direito postulado, o qual o juiz deve analisar segundo suas convicções e demais informações contidas nos autos.

Ressalto que, inobstante o que dispõe o art. 345, I, do CPC e 844, § 4º da CLT, quanto à contestação apresentada pelos litisconsortes, permanecem os efeitos da confissão ficta em relação aos pedidos não contestados ou genericamente impugnados (art. 341 do CPC).

É com base nesse entendimento que passo a decidir.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A resolução contratual (término por justa causa ou rescisão indireta) só se aplica excepcionalmente, quando se tornar impraticável a continuidade da relação de emprego, em virtude do abalo na confiança entre as partes, nas estritas hipóteses dos arts. 482 e 483 da CLT.

No tocante à dispensa por justa causa, tendo em vista a presunção favorável ao empregado decorrente do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, compete à reclamada o ônus da prova da falta grave imputada ao empregado, ensejadora da rescisão do contrato de trabalho (art. 818, CLT c/c art. 373, CPC), posto tratar-se de fato impeditivo do direito do reclamante às verbas rescisórias.

É a pena mais grave e severa aplicada ao empregado, por isso requer cautela e razoabilidade.

Tratando-se de medida punitiva extrema, somente pode ser admitida quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) gravidade da falta; b) tipicidade da conduta: previsão da conduta como falta grave na Lei; c) imediatidade entre a falta e a punição: que o deslize comportamental seja imediatamente reprimido. Do contrário, presume-se perdoado o empregado; d) razoabilidade e proporcionalidade entre a falta e justa causa aplicada e e) punição singular para a mesma falta (non bis in idem).

No caso, o reclamante alega que a reclamada agiu com excesso ao aplicar a justa causa. Afirma que o uso de celular durante o expediente não ocasionou prejuízos ao andamento dos serviços e que “limitou-se a verificar uma mensagem em seu aparelho pessoal”. Aduz que não houve gradação das penalidades e que a justa causa se mostrou desproporcional à conduta. Pleiteia pela reversão e pagamento das verbas da dispensa imotivada.

A reclamada defende que, em verdade, o reclamante já havia sido punido previamente, mas que a falta que ocasionou a demissão não foi pelo mero uso do celular, mas sim porque o reclamante acessou conteúdo pornográfico durante o expediente, recaindo na hipótese do art. 482, “b”, da CLT, que dispõe sobre incontinência de conduta ou mau procedimento. Pleiteia pela rejeição da pretensão.

As imagens obtidas pela câmera instalada no local de trabalho não deixam dúvidas que o reclamante não estava verificando “apenas uma mensagem” em seu aparelho celular, como alegado, mas sim acessando conteúdo pornográfico.

Consigno que, contrário ao alegado em réplica, a instalação de câmeras no local de trabalho é lícita e não configura violação à privacidade, conforme entendimento reiterado do C. TST.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA RESSARCITÓRIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS POR MEIO DE CÂMERA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que o monitoramento dos trabalhadores por meio de câmera

acarreta dano moral coletivo. Aparente violação do art. 5º, X, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS POR MEIO DE CÂMERA. PODER FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho denuncia irregularidades praticadas pela reclamada, relativas à vigilância constante de seus empregados por meio de câmeras instaladas em suas dependências, com exceção dos banheiros. 2. Constata-se do acórdão do Tribunal Regional o seguinte: resta incontroverso, na hipótese vertente, que a demandada mantém câmeras de monitoramento nos locais em que seus empregados executam suas tarefas laborais; é incontroverso que não havia câmeras em vestiários e banheiros, conforme, inclusive, deixou claro a inicial. 3. Em primeira instância, a reclamada foi condenada a desativar e retirar as câmeras de filmagem instaladas no interior de suas dependências onde houvesse execução de atividades por empregados e onde não existisse a possibilidade de acesso por terceiros invasores, sob pena de multa diária. O Tribunal Regional manteve a condenação sob o fundamento de que "O monitoramento permanente das atividades dos empregados gera indiscutível desconforto a estes, incita a desconfiança mútua, bem como desrespeita o critério da confiança recíproca que deve informar as relações contratuais entre empregados e empregadores, disso resultando grave ofensa à dignidade dos trabalhadores, inclusive porque parte do princípio de que o empregado pode ser desonesto". 4. Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador. 5. Nessa medida, não é possível exigir que a empregadora desative as câmeras de vigilância. 6. Configurada a ofensa ao art. 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA RESSARCITÓRIA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGADOS POR MEIO DE CÂMERA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho denuncia irregularidades praticadas pela reclamada, relativas à vigilância constante de seus empregados por meio de câmeras instaladas em suas dependências, com exceção dos banheiros. 2. Constata-se do acórdão do Tribunal Regional o seguinte: resta incontroverso, na hipótese vertente, que a demandada mantém câmeras de monitoramento nos locais em que seus empregados executam suas tarefas laborais; é incontroverso que não havia câmaras em vestiários e banheiros, conforme, inclusive, deixou claro a inicial. 3. Em primeira instância, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos fixada em cinco milhões de reais. O Tribunal Regional manteve a

condenação sob o fundamento de que "a reclamada causou lesão à esfera moral de uma determinada comunidade, sendo nítida a prática de ato ilícito de sua parte, traduzindo dano principalmente à dignidade dos trabalhadores envolvidos, ensejando a reparação civil deduzida pelo Ministério Público" . 4. Contudo, o monitoramento dos empregados no ambiente de trabalho por meio de câmera, sem qualquer notícia no acórdão do Tribunal Regional a respeito de excessos pelo empregador, tais como a utilização de câmeras espiãs ou a instalação de câmeras em recintos que fossem destinados ao repouso dos funcionários ou que pudessem expor partes íntimas dos empregados, como banheiros ou vestiários, não configura ato ilícito, inserindo-se dentro do poder fiscalizatório do empregador. Ainda, o procedimento não ocasiona significativo constrangimento aos funcionários, nem revela tratamento abusivo do empregador quanto aos seus funcionários, já que o monitoramento por câmera, a rigor, é feito indistintamente. Portanto, não afeta sobremaneira valores e interesses coletivos fundamentais de ordem moral. 5 . Nessa medida, não é possível impor indenização por dano moral coletivo, pois ausente à ilicitude da conduta e o dano. 6. Configurada a ofensa ao art. 5º, X, da CF. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2116251.2015.5.04.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/08 /2020).

Em audiência, o reclamante reconheceu a veracidade das imagens e afirmou que "visualizava um vídeo encaminhado por um amigo".

Ainda que se admita que o conteúdo recebido foi indesejado, o reclamante não tomou a iniciativa de parar o vídeo em nenhum momento, como se observa das imagens. O horário anotado na parte superior da gravação mostra que o vídeo obsceno foi assistido por longos minutos (fls. 235 e ss.).

É oportuno registrar que o monitor do computador na mesa de trabalho chega a desligar, o que notoriamente ocorre quando a máquina está por muito tempo sem uso, ativando o modo de economia de energia. Ou seja, o reclamante assistiu pornografia por tempo suficiente para caracterizar a incontinência de conduta.

A incontinência de conduta é o desregramento ligado à vida sexual do indivíduo, que leva à perturbação do ambiente do trabalho, influencia ou mesmo prejudica as suas obrigações contratuais. Trata-se de conduta grave, de modo que não se cogita sobre a necessidade de gradação das penalidades.

Pelo exposto, reputo que a situação delineada evidencia verdadeira quebra de fidedignidade, grave ao ponto de tornar inviável para as partes a manutenção da relação de emprego.

Justificável, portanto, a justa causa aplicada. Assim, não há falar no pagamento das verbas rescisórias da dispensa imotivada, multa do FGTS, tampouco em liberação das guias FGTS/SD. Indefere-se, por conseguinte, a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Por fim, não restou comprovada nenhuma violação ao patrimônio imaterial do reclamante por ocasião do ato demissional, pelo que não há falar em indenização por dano moral relacionado.

Por todo o exposto, o pedido é improcedente.

JORNADA

À parte autora cumpria desconstituir a validade dos cartões de ponto apresentados (art. 818, da CLT, c/c art. 373 do CPC), eis que possuem registros variáveis, ônus do qual não se desincumbiu. Inexiste prova robusta capaz de desconstituir a prova documental produzida pela ré.

Reconheço, desta forma, a idoneidade dos controles de ponto acostados aos autos. Frise-se que quanto a períodos eventualmente faltantes, serão considerados os horários anotados nos demais registros, pela média.

Reputados válidos os cartões de ponto, havendo pagamento de horas extras ou a compensação, cabia ao reclamante, do cotejo da referida documentação, comprovar que não foram pagas todas as horas extras ou, ainda, o não cumprimento dos termos do pactuado quanto à compensação (art. 818 da CLT, c/c art. 373 do CPC). Desse ônus não se desincumbiu a contento.

No que diz ao período em que o autor passou a laborar em regime de jornada 12x36, regularmente previsto na norma coletiva, não há falar em descaracterização por eventuais horas extras laboradas, por tratar-se de jornada prevista em lei (CLT, art. 59-A).

Nesse sentido:

“ESCALA 12X36. PREVISÃO LEGAL. VALIDADE AINDA QUE COM O LABOR EXTRAORDINÁRIO. Ainda que haja cumprimento de horas extras, é válida a prestação de serviços em jornada 12x36, vez que a admissão do reclamante ocorreu quando já vigente o artigo 59-A da CLT. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.” (TRT da 2ª Região; Processo: 1000807-49.2023.5.02.0314; Data de assinatura: 30-04-2025; Órgão Julgador: 18ª Turma - Cadeira 1 - 18ª Turma; Relator(a): RILMA APARECIDA HEMETERIO)

O labor eventual em folgas não tem o condão de anular o regime adotado.

Também não há falar em adicional de 100% para eventuais feriados laborados na escala 12x36, por força do que dispõe o art. 59-A, p. único, da CLT. Registre-se que a Súmula 444 foi cancelada pelo TST por perda de eficácia a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Por todo o exposto, considero que todas as horas trabalhadas

foram devidamente anotadas e remuneradas ou compensadas, inclusive eventuais folgas laboradas.

O pedido é improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Sendo improcedentes as pretensões, não há falar em responsabilidade solidária/subsidiária da 2ª reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

À falta de especificação pelo art. 790, §4º, da CLT, entendo que a declaração firmada pelo reclamante constitui presunção relativa de sua miserabilidade, consoante o disposto no art. 99, §3º, do CPC. Assim, caberia à reclamada desconstituir referida declaração (art. 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Frise-se, por oportuno, que se deve observar a condição financeira atual do demandante e não aquela que tinha quando do contrato de trabalho objeto da demanda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da sucumbência para o(s) advogado(s) da 1ª reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5.766).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por ----- em face de -----e ----- nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da sucumbência para o(s) advogado(s) da 1ª reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5.766).

Custas de 2% do valor da causa, dispensadas.

Intimem-se as partes e, no momento oportuno, a União (CLT, art. 832, § 5º).

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 19 de junho de 2026.

THIAGO SALLES DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por THIAGO SALLES DE SOUZA, em 19/06/2026, às 09:03:49 - 0aee616
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26061908595225500000468447045?instancia=1>
Número do processo: 1000617-09.2026.5.02.0435
Número do documento: 26061908595225500000468447045